

# PRÁTICAS COLABORATIVAS – UMA NECESSÁRIA MUDANÇA DE PARADIGMA NO DIREITO DE FAMÍLIA

**Fernanda Paiva**

Advogada graduada pela Universidade Cândido Mendes. Especialista nas áreas de Direito de Família e Direito das Sucessões, com LLM em Direito Empresarial pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais – IBMEC. Mediadora formada no curso do IBDFAM em Mediação Familiar em 2012 e membro do referido Instituto.

**Flavia Maria Rezende Nunes Oberg**

Advogada graduada em Direito pela PUC-Rio(1982) e mestrado (Master of Comparative Law) pela University of Illinois – Urbana Champaign (1986). Atuação profissional na área de Direito de Família, Sucessões e Consumidor. Membro do IBDFAM e integrante do grupo de estudos de Práticas Colaborativas do Rio de Janeiro.

**Inês Guilhon de Araújo**

Advogada formada pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro em 1990. Pós- Graduada em Direito Civil. Especializada na área de Direito de Família e das Sucessões. Membro do IBDFAM. Mediadora e integrante do Grupo de Práticas Colaborativas do Rio de Janeiro.

**Maria Stela Palhares Passalacqua**

Advogada graduada pela PUC-Rio de Janeiro desde 1982. Especializada, na área de Direito de Família, Sucessões e Consumidor. Membro do IBDFAM e integrante do grupo de Práticas Colaborativas do Rio de Janeiro.

Médica, mestre, consultora e docente em Mediação de Conflitos e Facilitação de Diálogos. Sócia fundadora e diretora do Mediare. Integra a Comissão do Ministério da Justiça para a redação do marco legal em Mediação. Pós-graduada em neuropsiquiatria, sociologia, terapia de família e gestão empresarial. Membro fundador do grupo de estudos de Práticas Colaborativas do Rio de Janeiro.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. A prática da Mediação. 2.1 Mediação na área de Direito de Família. 2.2 Mediação nas separações e nos divórcios. 3. Advocacia colaborativa. 3.1 O que é e como funciona. 3.2 A equipe. 3.2.1 O advogado colaborativo. 3.2.2 Profissionais de saúde. 3.2.3 O consultor financeiro. 4. Mudanças paradigmáticas. 5. Conclusão. 6. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

O Direito de Família sempre mereceu e continuará a merecer especial atenção dos operadores do Direito, tendo em vista suas peculiaridades e características. Ao mesmo tempo em que é regido pela legislação vigente, ele também guarda estreita proximidade com a Psicologia e áreas afins, tendo em vista a presença de sentimentos e emoções que decorrem das relações de família. Em se tratando de reorganização familiar, em muitas vezes, as questões relativas aos filhos merecem especial destaque e atenção, pois sempre se busca a preservação de seus mais elevados interesses. De maneira análoga, as questões do ex-casal devem ser tratadas de forma a separá-las daquelas relativas ao par parental. Inúmeros temas envolvendo a moradia, a reorganização financeira e a divisão patrimonial merecem especial cuidado por parte dos operadores. Não resta dúvida, portanto, que a tarefa não é fácil e exige especial cuidado por parte daqueles que se propõem a trabalhar na solução de conflitos envolvendo as relações familiares.

Em qualquer hipótese, não resta dúvida que os operadores do Direito buscam proporcionar aos envolvidos um enorme bem-estar, uma organização familiar satisfatória e a redução de demandas conflituosas. Hoje, diante da oportunidade de se trabalhar com o critério de adequação do caso ao instrumento, ao lado dos métodos tradicionais de resolução de conflitos, destacam-se a Mediação e a Advocacia Colaborativa, objetos deste breve estudo.

Desta forma, inicialmente, dar-se-á notícia acerca da prática da mediação, de suas características e importância na aplicação do Direito de Família. Em especial, estudar-se-á os aspectos positivos que a utilização

deste método não adversarial de resolução de conflitos poderá contribuir nas separações e nos divórcios e nos assuntos que lhes são afins.

Ao lado da Mediação, também se pretende, por meio deste trabalho, estudar a importância da Advocacia Colaborativa como sendo mais uma forma adequada de resolução de conflitos. Assim, estudar-se-á o seu conceito e as suas características. De forma pormenorizada, analisar-se-á o seu formato de trabalho e a função dos profissionais que integram a equipe multidisciplinar que a caracteriza.

Por derradeiro, analisar-se-á a importância da adoção de tais formas não adversariais de resolução de controvérsias nas quais se prioriza a retomada do diálogo entre os entes familiares envolvidos e a melhora na relação social, o protagonismo na tomada de decisões e o trabalho executado por meio de equipe multidisciplinar, para a solução dos conflitos familiares, de forma satisfatória para todos. Ainda, dar-se-á notícia acerca da necessária mudança de paradigmas no Direito de Família, com vistas a possibilitar a expansão de sua prática.

## 2. A PRÁTICA DA MEDIAÇÃO

A Mediação de Conflitos integra o rol dos métodos consensuais de resolução de controvérsias e destaca-se de seus pares por agregar às suas tarefas o resgate da relação social entre os opositores e a manutenção do diálogo. Tais aspectos é que tornam a Mediação um instrumento adequado de eleição para as desavenças que comprometem relações continuadas no tempo, como ocorre com as relações envolvendo Direito de Família.

Aqueles que participam da Mediação não apenas administram pacificamente sua contenda e se mantêm em diálogo na convivência por vir, como apreendem outra forma de negociar diferenças em desacordos vindouros. A Mediação se apresenta como verdadeiro aprendizado para a vida e como medida de prevenção e pacificação de conflitos.

O fato de não fazer restrição a profissões de origem ou a áreas de atuação possibilitou que a Mediação se enriquecesse com aportes teóricos e técnicos de distintos saberes. A Psicologia e o Direito, a Antropologia e a Sociologia, as teorias de negociação e de comunicação, a Filosofia e o pensamento sistêmico são conhecimentos agregados ao longo do tempo a essa jovem prática de autocomposição.

Esse aporte e essa inspiração iniciais foram sabiamente tocados por outros conhecimentos, o que transformou o instituto em uma prática transdisciplinar<sup>1</sup> – aquela que já não possibilita identificar as fronteiras

---

<sup>1</sup>Ezequiem Ander-Egg (*Interdisciplinidade en Educación*. Editorial Magisterio del Río de la Plata, 1994, p. 24), estabelece distinções entre multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade – uma perspectiva

entre os dessemelhantes aportes teóricos e práticos que a norteiam. É um instrumento que mapeia o conflito com enfoque multidisciplinar e o trabalha de forma a contemplar em maior proporção seu aspecto prevalente – social, legal, econômico, relacional, dentre outros. Esse é um ganho que somente recursos multidisciplinares podem oferecer.

A modernidade nos tornou especialistas em monodisciplinas e nos tirou a visão de todo.<sup>2</sup> Como consequência, no campo da resolução de conflitos, tradicionalmente passamos a oferecer aos clientes em desavença tratamentos monodisciplinares, que nem sempre atendem suas questões e dores em toda a sua amplitude.

A Mediação proporciona reunir em uma única intervenção a possibilidade de análise e de abordagem multidisciplinares, o que redobra sua efetividade e eficácia e o alcance social de seus resultados.

Em função dessa lente multifocal utilizada no trato dos conflitos,<sup>3</sup> a Mediação exige de seus praticantes capacitação teórica e prática específicas. Aqueles com conhecimentos monodisciplinares não atenderiam a proposta transversal da Mediação com relação ao tema.

A Mediação de Conflitos prima pela celeridade e redução dos custos emocional e financeiro e com largo espectro de aplicabilidade, oferecendo benefício em questões familiares. Por outro lado, a mediação também vem ampliando o campo de atuação dos profissionais de Direito e de outras áreas funcionais.

A multiplicidade de métodos de administração de controvérsias existente no mundo contemporâneo trouxe a oportunidade de trabalharmos com o critério de adequação do caso ao instrumento, como prevê em nosso país a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça.

## 2.1. MEDIAÇÃO NA ÁREA DO DIREITO DE FAMÍLIA

É inconteste que a área de Direito de Família guarda enorme coerência com a prática da Mediação de Conflitos.<sup>4</sup> Nos cinco continentes, a Mediação Familiar e a Comunitária inauguram esse processo de diálogo em diferentes culturas e demonstram sua efetividade como recurso de resolução de controvérsias e pacificação social.

---

epistemológica que não somente entrecruza e interpenetra diferentes disciplinas, como apaga os limites entre elas, integrando-as em um único sistema.

<sup>2</sup>Este foi um legado do pensamento mecanicista de Descartes, que favoreceu a fragmentação do conhecimento e das disciplinas, assim como a equação linear de causa e efeito.

<sup>3</sup>Ver em REDORTA, Josep. *Cómo analizar los conflictos* – la tipología de conflictos como herramienta de Mediación. Barcelona: Paidós, 2004. O autor, por dedicar-se a identificar possíveis naturezas dos conflitos, viabiliza considerar a multiplicidade de suas origens quando atuamos em seu manejo.

<sup>4</sup>São inúmeras as publicações especialmente dedicadas à Mediação Familiar. Marinés Suares oferece uma ampla visão sobre o tema. Cf. SUARES, Marinés. *Mediando en Sistemas Familiares*. Buenos Aires: Paidós, 2002.

O Brasil não foge a essa constatação. Nos programas nacionais de Mediação Comunitária, as relações familiares são o tema predominante. Inúmeras instituições formadoras de mediadores que atuam na área familiar, conveniadas ou não com Tribunais de Justiça locais, são promotoras de prática privada e social.

Em função de as famílias se caracterizarem pela continuidade no tempo, a resolução pacífica de seus conflitos é classicamente um campo apropriado para esse instrumento, que se propõe não somente à construção de consenso, mas também à preservação da relação social e do diálogo.

Nas Varas de Família do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a prática da Mediação ocorre comumente na fase que antecede o saneamento do processo. Em muitos casos, a Mediação é realizada com sucesso e acordos são formalizados e homologados perante o Juízo competente. Em outros casos, os acordos não são formalizados mas, ainda assim, percebe-se uma profunda mudança de postura das partes e dos advogados junto ao processo, com base na conclusão do trabalho de Mediação.

## 2.2. MEDIAÇÃO NAS SEPARAÇÕES E NOS DIVÓRCIOS

Além dos aspectos legais e práticos, é comum que uma situação de separação envolva distintos vieses e interesses que necessitam ser simultaneamente manejados e para os quais é preciso criar soluções.

Florence Kaslow, profissional americana atuante na área, chama a atenção para os múltiplos divórcios a serem administrados pelo ex-casal:<sup>5</sup>

- um *divórcio afetivo*, que corresponde à tomada de decisão do desfazimento da união, por um ou por ambos;

- um *divórcio físico*, que diz respeito a tudo que requer a inauguração de dois espaços distintos de moradia;

- um *divórcio financeiro*, que versa sobre a divisão de bens e o rearranjo financeiro inerente à separação;

- um *divórcio legal*, relativo à formalização da desunião;

- um *divórcio psíquico* finalizaria o processo, quando alcançado, e corresponderia à permissão emocional para abrir mão do projeto de *ser uma família estruturada*, que viabiliza a convivência diuturna de pais e filhos, assim como de marido e mulher, em harmonia.

---

<sup>5</sup>Ver em KASLOW, Florence; SCHWARTZ, Lita Linzer. *As Dinâmicas do Divórcio* – uma perspectiva de ciclo vital. Campinas: Psy, 1995. As autoras oferecem, nas páginas 48 e 49, um esquema gráfico que sintetiza a ideia dos múltiplos divórcios.

Kaslow chama a atenção para a ilusão de acreditarmos que o divórcio legal engloba todos os outros e ritualiza, em definitivo, a desunião. Para Florence, os cinco divórcios não são simultâneos no tempo, e o divórcio psíquico pode não ocorrer dentro dos dois a cinco anos que sua pesquisa demonstra como prazos máximos, o que mantém algumas pessoas vinculadas pelo luto da não realização do sonho da *família estruturada*.

Na linha da impossibilidade do desfazimento do vínculo afetivo em situações de separação conjugal, Ricardo Vainer chama a atenção para o fato de alguns pares conjugais manterem essa natureza de vínculo por meio do litígio, o que impossibilita o fim do relacionamento e o desligamento psíquico.<sup>6</sup>

Tendo como linha de raciocínio a saúde dos filhos, Gladis Brun e Teresa Cristina Diniz afirmam, com sua larga experiência como terapeutas de família, que a disfuncionalidade do divórcio não reside no evento em si, mas na forma como adultos se reorganizam em torno do fato.<sup>7</sup> Ou seja, filhos sofrerão mais ou menos o impacto da separação dependendo da maneira como seus pais irão conduzir a ruptura de sua relação conjugal.

É muito comum a observância por parte de terapeutas de família, da existência de adultos e crianças disfuncionais em razão de o casal conjugal ter estendido seu divórcio para o par parental, cortando a comunicação ou mantendo um diálogo extremamente ruidoso e mutuamente desqualificador. Com a ruptura do diálogo, colocam os filhos no lugar de porta-vozes e tacitamente os convidam a tomar partido de um ou de outro; quando o diálogo se torna ruidoso e desqualificador, metacomunicam aos filhos que estes pertencem a uma linhagem estragada convidando-os para o lugar de julgadores.

Poder atuar com uma lente multidisciplinar que considere as diferentes etapas do divórcio, que leve em conta a multifatorialidade dos conflitos e que focalize as necessidades do ex-casal conjugal, do par parental e dos filhos ampliaria em muito a efetividade e a eficácia das intervenções. A Mediação de Conflitos é um dos instrumentos de eleição para essa natureza de atuação porque possibilita essa multiplicidade de abordagens.

Tratar os divórcios com o auxílio da Mediação, antes ou durante o processo, possibilita que o casal conjugal e o par parental sejam discriminados e cuidem dos temas que a cada um diz respeito, considerando o ponto de vista de todos os envolvidos – adultos e filhos, assim como os custos e benefícios de cada decisão para cada um.

---

<sup>6</sup>Ricardo Vainer (*Anatomia de um Divórcio Interminável* – o litígio como forma de vínculo. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1999) compartilha com o leitor o resultado de sua pesquisa, a partir da observação de separações litigiosas e das reflexões dela originadas.

<sup>7</sup>BRUN Gladis; DINIZ Teresa Cristina. Teoria do divórcio. *Revista Nova Perspectiva Sistêmica*. Rio de Janeiro, n. 2, p. 38, 1992. O artigo versa sobre o tema dos divórcios funcionais e disfuncionais.

O olhar prospectivo da Mediação, sua linguagem positiva e o contexto colaborativo que propõe constituem um cenário para que as negociações tenham lugar, guiadas por esses norteadores. Tendo como pilar a autonomia da vontade dos mediandos e como objetivos a sua autoria na tomada de decisões qualificadas e a construção de soluções de benefício mútuo, a Mediação está voltada para a construção de uma convivência futura que preserve o diálogo entre pai e mãe na vigência do desfazimento do projeto conjugal.

Temas correlatos ao divórcio, como a manutenção financeira dos filhos, a reorganização da convivência entre pais e filhos, a definição da moradia e de responsabilidades do par parental, assim como a partilha de bens, podem se beneficiar do cenário não adversarial da Mediação e da busca de autoria dos mediandos, únicos conhecedores de suas reais necessidades e de seus filhos.

A prática dos *divórcios colaborativos*,<sup>8</sup> que propõe um tratamento interdisciplinar para as situações de separação conjugal, aqui a ser interpretada em sentido amplo, está permeada pela Mediação de Conflitos e se ocupa não somente das questões legais, mas também dos aspectos sociais, emocionais e financeiros de cada caso, conforme adiante se irá analisar.

### 3. ADVOCACIA COLABORATIVA

#### 3.1. O QUE É E COMO FUNCIONA

A Advocacia Colaborativa foi inicialmente idealizada por Stuart Webb, um bem-sucedido e renomado advogado de família norte-americano, que a partir de sua atuação começou a perceber que os resultados que obtinha nos processos judiciais não atendiam nem satisfaziam plenamente seus clientes, pois apesar de vitoriosos nas causas, muitos ainda se sentiam perdedores e insatisfeitos com o resultado da prestação jurisdicional.

Diante de tais constatações, Webb reformulou sua prática de maneira simples e revolucionária: continuava a atuar como advogado, empenhando-se na defesa dos reais interesses de seus clientes, passando, porém, a focar exclusivamente na construção de acordos, renunciando assim à opção pelo litígio. Essa condição passou a constar com total transparência, a partir de então, de seus contratos de representação e dos termos da procuração. Quando acordos não se mostravam possíveis, o cliente era instruído a procurar outro advogado que o representasse em juízo.

---

<sup>8</sup>Em *Collaborative Divorce*, publicado em Nova York pela Harper, em 2007, Pauline Tesler – uma advogada de família e Peggy Thompson – uma psicóloga especializada em famílias, compartilham ideias sobre a reestruturação da família após o divórcio, tendo como cenário a prática do divórcio colaborativo.

Agindo assim, Webb acreditou que estaria atuando em prol da satisfação das famílias, pois os resultados obtidos pelas negociações se sustentariam no tempo e beneficiariam diretamente as partes, principais interessadas na harmonia de suas famílias, e também aos advogados, que mantinham sua função de assessoramento legal, mas sem a obrigação de terem que constituir provas para convencer o Estado-Juiz sobre quem estava com a verdade naquela disputa.

No decorrer do tempo, então, outros advogados de família aderiram à ideia, ficando logo evidente que esse compromisso de não litigância era a chave mestra para que se obtivesse um ambiente efetivamente colaborativo, afinal advogados impedidos de ajuizarem demandas naqueles casos específicos deixaram de representar uma ameaça mútua e passaram a atuar em conjunto, trazendo informações e exibindo documentos importantes sempre que necessário, e assessorando seus clientes na busca de um ajuste viável, criativo e de benefícios mútuos.

Anos mais tarde, a psicóloga Peggy Thompson agregou uma importante inovação à Prática: ampliou a ideia original de Webb e incluiu a ela profissionais de outras áreas, formando assim uma equipe interdisciplinar, que passou a contar com profissionais de saúde (psicólogos, assistentes sociais e terapeutas) e consultores financeiros, além dos advogados. Essa parceria e complementaridade possibilitou um enfoque múltiplo do conflito, dando assim origem, na década de 1990, à chamada *Collaborative Practices*, ou Práticas Colaborativas.

A Advocacia Colaborativa então figura como uma forma de resolução de conflitos na qual as partes estão assessoradas por uma equipe interdisciplinar na condução do processo colaborativo. Por meio do diálogo se objetiva assistir e ajudar a todos os membros daquela família a enfrentarem o momento de crise e transição, buscando dar suporte jurídico, emocional e financeiro para que construam novas dinâmicas familiares de maneira mais adequada.

Assim, cada uma das partes terá o seu próprio advogado que a auxiliará a identificar seus interesses, valores e prioridades, sendo que cada advogado atuará de forma colaborativa com o outro profissional, funcionando ambos como guias desse processo. Além disso, cada uma das partes também será auxiliada por um *coach*, profissional de saúde, que dará todo o suporte emocional durante a negociação e oferecerá ferramentas de comunicação e negociação úteis para que o processo tenha sempre uma visão prospectiva.

Ainda nesse contexto e dependendo da demanda do caso concreto, também poderá funcionar um terapeuta infantil, que será a “voz da(s) criança(s)”, identificando informações emocionais relevantes e auxiliando os pais no planejamento de presente e futuro, para que todas as necessidades e cuidados com a prole sejam contemplados durante o processo. Por fim, caso se faça necessário, um consultor financeiro poderá integrar a equipe



interdisciplinar para dar assessoria às partes na questão financeira, como no preparo de orçamentos e na elaboração de uma divisão e gestão apropriada dos bens.

Por meio dessa prática se objetiva a construção e a reconstrução do diálogo, capacitando as partes a compreenderem as causas da crise instalada e a desenvolverem mecanismos para a superação de obstáculos, diante do real propósito de realização de um consenso que acolha os interesses de todos os envolvidos.

A atuação conjunta de profissionais de diversas áreas se apresenta como um verdadeiro diferencial na Advocacia Colaborativa, uma vez que seus conhecimentos técnicos e práticos poderão auxiliar os clientes a tomarem decisões importantes de sua vida num momento tormentoso de crise, ajudando-os a trabalhar em prol de um acordo sustentável.

Na Advocacia Colaborativa, os clientes, mesmo desconhecendo se vão conseguir por meio do diálogo a solução de seus conflitos, devem desejá-lo com firme propósito, o que vai possibilitar a assinatura de um *acordo de participação*, entre estes e seus respectivos advogados. O dito termo será assinado por todos no início dos trabalhos e nele ficará expressamente estabelecido que, em caso de necessidade de ingressarem com feitos litigiosos, as partes deverão procurar outros advogados, pois aqueles que atuaram no processo colaborativo estarão impedidos de assim proceder, em função do acesso transparente a dados de ambas as partes.

É importante também destacar que, por via de consequência, a prática da Advocacia Colaborativa gerará uma economia de tempo e custos financeiros, além de trazer resultados mais sustentáveis, já que de autoria conjunta das partes envolvidas e baseados num enfoque interdisciplinar e complementar de atuação.

## 3.2. A EQUIPE

### 3.2.1. O ADVOGADO COLABORATIVO

O Advogado Colaborativo não buscará apenas uma solução jurídica para o seu cliente, pois, em verdade, será um dos responsáveis por ajudar seu cliente na identificação dos seus conceitos, interesses, valores e prioridades. Ele sabe que as decisões a serem tomadas repercutirão em cada um dos membros do núcleo familiar ao qual seu constituinte pertence e, exatamente por isso, propõe o resgate do diálogo e a releitura de toda a situação que lhe foi descortinada. Com a ajuda efetiva de seus colegas e parceiros interdisciplinares (*coaches* e, eventualmente, consultor financeiro e terapeuta infantil), o Advogado Colaborativo poderá manejar a gestão dos

conflitos anteriores ao processo e também as questões que porventura surjam ao longo do mesmo.

O Advogado Colaborativo é um verdadeiro condutor deste processo e é muito importante que atue ao lado de seu cliente, clareando o seu pensamento e a sua compreensão acerca das questões envolvidas. Por outro lado, tem-se que o processo Colaborativo possui etapas distintas e é fundamental que as mesmas sejam cumpridas, pois ao se negligenciar uma ou outra, coloca-se em risco o projeto.

No exercício da Advocacia Colaborativa, caberá ao advogado assessorar seu cliente com base na legislação vigente. Todavia, é importante se notar que a lei será apenas uma ferramenta para o trabalho a ser desenvolvido, não se podendo aplicá-la de forma exegética e estanque. Durante esse processo, o Advogado Colaborativo deverá ter como foco não apenas a questão legal, mas também o relacionamento entre as pessoas envolvidas e as repercussões futuras das decisões a serem tomadas, aí incluídas as questões envolvendo filhos e finanças.

Os Advogados Colaborativos irão atuar como guias do processo e tutores das negociações. Atuarão *um com o outro* e não *um contra o outro* e ajudarão seus clientes a encontrarem soluções criativas, compreensivas e de benefício mútuo.

### 3.2.2. PROFISSIONAIS DE SAÚDE

A crença na multifatorialidade do conflito embasa a ideia de trabalharmos com uma equipe interdisciplinar nas práticas colaborativas, em diferentes áreas.

Quando o campo de atuação são as famílias, a pertinência do enfoque multidisciplinar ganha o terreno da convicção. Circunscrevendo a aplicação desta prática aos divórcios, esta abordagem galga patamar de especial propriedade. Divórcios são, fundamentalmente, decisões emocionais que precisam ser organizadas legal, financeira e socialmente, sobre o cenário de uma convivência funcional entre todos os envolvidos – ex-cônjuges/pai e mãe, filhos, famílias extensas e demais integrantes da rede de convivência que abriga a todos.

Os profissionais da área de saúde – predominantemente, os terapeutas com especial conhecimento na dinâmica de casais e famílias – costumam ser identificados pelas Práticas Colaborativas como *coaches*. Nas publicações internacionais essa é a expressão que nomeia aqueles que desempenham a tarefa de acolher as questões emocionais relativas à separação, com vistas a provocar reflexão sobre os temas afins à coparentalidade pós-divórcio e à ex-conjugalidade, dirigindo o olhar dos envolvidos para o futuro.

Como as portas de entrada para o trato dessa matéria costumam ser os escritórios de advocacia e os consultórios de terapia, esses dois profissionais, com formação em práticas colaborativas, compõem a base do trabalho interdisciplinar para os divórcios.

Tanto os advogados quanto os terapeutas atuarão junto a cada cliente e complementarão, por meio da interlocução recíproca, o seu entendimento sobre o caso e, por consequência, suas estratégias de atuação.

Cabe ao profissional de saúde com conhecimento em dinâmica de casais e famílias cuidar da recuperação emocional saudável dos ex-cônjuges e oferecer parâmetros para uma coparentalidade funcional pós-divórcio.

São tarefas dos *coaches* nos Divórcios Colaborativos:

- Acolher os sentimentos relativos à ruptura da conjugalidade e encorajar emocionalmente os ex-parceiros para a continuidade de suas vidas;

- Explorar as questões concernentes à coparentalidade – manutenção e manejo adequados da condução da vida dos filhos – com vistas a preservar o diálogo entre pai e mãe e a construir um futuro saudável para a prole;

- Ajudar pai e mãe a incluírem em seus acordos as necessidades presentes e futuras de seus filhos;

- Identificar as preocupações, interesses, necessidades e possibilidades dos adultos que desempenham a função parental para que possam externá-los com clareza para o outro;

- Auxiliar no aprimoramento de habilidades em negociação e em comunicação para que os adultos ampliem competências para o diálogo com o outro, para a construção de consenso e a tomada de decisões;

- Encorajar tomadas de decisão pautadas em uma visão prospectiva.

Percebe-se, pelo elenco de assuntos abordados pelos *coaches*, o quão importante e complementar é sua participação em relação à atividade desempenhada pelos advogados. São temas que ficam à margem das abordagens tradicionais nos processos de divórcio, mesmo que invariavelmente presentes. Atuar de forma complementar nessas situações significa tomar como foco de intervenção a família, para além do acolhimento a cada cliente em particular.

Em situações em que os pais estão tomados pela emoção e impedidos de se organizarem adequadamente com relação aos filhos e a questões futuras a eles pertinentes, ou ainda, em que os filhos mostrem, por meio de sintomas ou disfunções, sua dificuldade em administrar a ruptura da estrutura anterior da família, especialistas em desenvolvimento e saúde mental infantojuvenil (*child specialist*) podem aditar qualidade ao trabalho colaborativo.

Focado no futuro dos filhos, esse profissional, único para cada caso, poderá atuar como seu porta-voz, trazendo para os pais conhecimento sobre uma específica etapa de desenvolvimento de seus filhos ou descortinando especiais e particulares necessidades, após contato presencial com cada um deles.

São tarefas dos especialistas em saúde mental e desenvolvimento infantojuvenil, nos Divórcios Colaborativos:

- Entrevistar os filhos para dar-lhes voz, conhecer suas necessidades emocionais e preocupações, possibilitando expressão sem que fiquem divididos por compromissos de fidelidade com as figuras parentais;

- Oferecer informações gerais sobre o divórcio, normatizando esse evento, de acordo com cada cultura, e acenando com um futuro em que o contato com os pais ficará preservado;

- Assegurar que os pais estão se empenhando na manutenção do diálogo e na continuidade da rotina de todos, atentos às necessidades de cada filho.

As informações coletadas pelo especialista em crianças e adolescentes serão compartilhadas com os pais e levadas em consideração pelos advogados e *coaches*, no Divórcio Colaborativo.

É inequívoca a necessidade de se considerar as necessidades e preocupações dos filhos nos trabalhos com divórcio realizados por qualquer especialista. Filhos também serão tema das entrevistas que *coaches* realizam com os adultos, especialmente quando tratam das questões pertinentes à parentalidade. Quando os *coaches* incluem em sua formação profissional conhecimentos relativos ao desenvolvimento e a saúde de crianças e adolescentes, a equipe de atendimento poderá prescindir do especialista na área.

### 3.2.3. O CONSULTOR FINANCEIRO

Em determinadas situações, faz-se necessário que o consultor financeiro integre a equipe interdisciplinar que irá trabalhar no processo colaborativo.

Com o intuito de preservar a imparcialidade, o consultor financeiro será um profissional único e trabalhará com as partes na coleta de informações financeiras, no preparo de orçamentos e na divisão dos bens, na forma considerada apropriada e justa pelas partes envolvidas. Caberá a ele também demonstrar o caminho pelo qual as partes poderão gerir tais bens.

O consultor financeiro contribuirá no desenvolvimento de possíveis cenários e soluções econômicas e poderá advertir as partes para possíveis perdas financeiras, envolvendo dinheiro, tributos e taxas, ajudando a reduzir

custos e minimizar a carga tributária. Também caberá a ele demonstrar às partes as possibilidades de expansão do capital financeiro, que favoreçam o melhor gerenciamento das finanças e do patrimônio.

O consultor financeiro, assim como os demais especialistas, não tomam decisões pelas partes; auxiliam na geração de dados e informações, contribuindo para que as decisões financeiras e patrimoniais sejam qualificadas. Somente conversam com os advogados na presença dos envolvidos, com a finalidade de compartilhar as reflexões produzidas no contato com o ex-casal.

#### 4. MUDANÇAS PARADIGMÁTICAS

O pensamento cartesiano fomentou a fragmentação do conhecimento e possibilitou o surgimento das disciplinas e suas subespecialidades, um movimento que viabilizou a ampliação dos saberes sob lentes microscópicas.

Empossado de um saber monofocal, o homem acreditou dominar conhecimentos e não se deu conta, inicialmente, da perda de visão de conjunto. Essa mobilização social e acadêmica construiu paradigmas monodisciplinares, como o da Psicologia e o do Direito, que se responsabilizaram por tratar os conflitos pelo viés emocional e pelo viés legal, respectivamente.

A passagem do século XX para o século XXI trouxe consigo a interdisciplinaridade – Psicologia Jurídica, Engenharia Genética, Geodireito, entre outros exemplos – e a possibilidade de cuidar dos conflitos com uma lente multifocal, atendendo com maior adequação sua característica multifatorial.

Algumas práticas, nascidas na virada do milênio, guardam estreita sintonia com essa proposta. Entre elas, a Mediação de Conflitos (década de 70) e a Advocacia Colaborativa (década de 90).

A Mediação considera a multifatorialidade dos conflitos e exige dos mediadores uma capacitação interdisciplinar que permita aos seus praticantes avaliar os distintos componentes da controvérsia, destacando para os mediandos o que parece prioritário e identificando a necessidade de consulta a técnicos especialistas para que a tomada de decisão seja qualificada pela informação.

Na Advocacia Colaborativa, profissionais de diferentes áreas – advogados e *coaches*, invariavelmente; terapeuta de crianças e *financial neutrals*, se necessário – reúnem-se a partir da necessidade do caso e, norteados por princípios da Mediação, orientam o(s) cliente(s) com informações, de forma a favorecer decisões qualificadas em um cenário de negociação e busca de consenso.

A Advocacia Colaborativa integra o grupo das Práticas Colaborativas, que propõem a articulação dos pareceres de diferentes disciplinas para avaliar e tratar de questões da interação humana e, em especial, dos conflitos advindos dessa interação. Uma atuação que demanda uma mudança paradigmática no campo da resolução de controvérsias – do paradigma adversarial para o colaborativo.

Por que mudam os paradigmas? Em função de sua insuficiência em um determinado momento da convivência social, quando sua eficácia inicial não é mais observada. Sempre que não dão conta de novas situações sociais com eficiência, pois as mudanças sociais criam uma distância entre sua aplicação e a adequação de seus resultados.

Nessas ocasiões, o ser humano assinala sua insatisfação com o paradigma anterior e se movimenta para criar novas crenças, traduzidas em teorias, normas e mudanças de comportamento. Até que o novo paradigma tenha lugar e legitimidade, o ser humano oscila entre o novo e o antigo, mostrando curiosidade e temor pela novidade. Este início de milênio reúne a Mediação de Conflitos e as Práticas Colaborativas em um mesmo momento.

O Direito de Família é aquele que com muita frequência desafia mudanças de tratamento, pois constantes transformações fazem parte de sua natureza. A adoção do princípio da igualdade dos filhos em texto constitucional; o reconhecimento de uniões homoafetivas pela Corte Superior; a extinção do instituto da separação judicial e o sancionamento diante do instituto da *culpa* pelo fim do casamento; o reconhecimento de paternidade socioafetiva, todos esses são exemplos de evoluções nas relações familiares e que mereceram especial mudança de tratamento pelo ordenamento jurídico ao longo dos últimos anos.

Assim, é natural concluir que, manejar todos os conflitos que decorrem de tais relações não é tarefa fácil e a utilização de métodos tradicionais de resolução de conflitos mostra-se insuficiente para resolver tantas demandas de forma satisfatória.

Durante muito tempo, às questões de Direito de Família se aplicava a lei de forma literal. Aos poucos, passou-se a perceber a necessidade de se incluir a ajuda de profissionais da área de saúde, em especial, no tratamento de questões que envolviam filhos. Paulatinamente, os tribunais criaram os setores de assistência social e psicologia, que passaram a atuar em conjunto com os demais operadores do Direito no manejo dos conflitos. Isto ocorreu exatamente diante da necessidade de se incluir um alcance interdisciplinar no tratamento das questões envolvendo demandas desta natureza.

Arrisca-se, inclusive, afirmar que conflitos envolvendo divórcios são aqueles nos quais se, malmanejados, poderão trazer sequelas e consequências dramáticas para todos os membros da família envolvida. Também faz parte do senso comum que os tribunais, diante de todas as questões que os rodeiam

tais como: acúmulo de processos, carência de pessoal, obediência ao devido processo legal, além de outros, por vezes se mostram incapazes de decidir o conflito de uma forma subjetivamente satisfatória. Cada vez mais, faz-se necessária uma saudável reorganização das famílias e um tratamento interdisciplinar às questões delas inerentes.

Assim, a Mediação e a Advocacia Colaborativa, com objetivo de privilegiar o resgate de diálogo entre as partes, a manutenção da relação social, bem como um acordo de benefício mútuo, aparecem em nosso ordenamento jurídico como modalidades não adversariais de resolução de conflito.

Forrest Mosten assinala que, na prática colaborativa da advocacia, advogado e cliente fazem uma parceria, distanciando-se do viés adversarial tradicional para identificar soluções que beneficiem as famílias e a todos os demais envolvidos. O benefício é privado – para os direta e indiretamente envolvidos na controvérsia – e público, porque inclui a convivência social pacífica presente futura, e a menor mobilização de recursos públicos para a resolução de conflitos.

Na visão de Forrest, advogados de Família voltam sua prática para a família e não para um cliente que integra uma família. Forrest confere à advocacia a categoria de *healing profession* e demarca a existência do conflito como uma oportunidade para crescimento e mudanças construtivas.

O autor pontua o quanto advogados cada vez mais estudam temas de saúde mental – como a alienação parental e as personalidades *borderline* –, consideram as necessidades emocionais das crianças e entendem o divórcio como um processo e não como um evento. Advogados consultam financistas para identificar manejos adequados do patrimônio e considerar as perdas financeiras advindas da separação conjugal.

Forrest chama a atenção para o fato de escritórios de advocacia permanecerem como porta de entrada, ou pelo menos um dos estágios, da resolução de conflitos, conferindo assim, especial importância a essa mudança de postura e de prática. Sugere que os advogados, antes de ingressarem na prática colaborativa, avaliem como ela encaixa em seus valores pessoais e profissionais, considerando o contexto familiar como um cenário que inclui adultos e crianças a serem cuidados e ampliando seu escopo de análise para além da visão legal – levando em conta o relacionamento entre as pessoas, a administração emocional da solução eleita, a repercussão financeira para o presente e o futuro dos envolvidos.

## 5. CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, percebeu-se o quanto especiais e peculiares são as relações familiares e, por consequência, o quanto elas demandam um tratamento interdisciplinar quando do surgimento de seus conflitos.

A Mediação aparece então como um método não adversarial de resolução de conflitos pelo qual se objetiva o resgate do diálogo e da relação social entre os envolvidos, bem como a realização de acordo que vise o benefício mútuo. A Mediação se enriquece com aportes teóricos e técnicos de distintos saberes, sendo certo que o seu alcance interdisciplinar possibilita sua efetividade e o alcance social de seus resultados.

A seu lado encontra-se a Advocacia Colaborativa, prática em que as partes estarão assessoradas por uma equipe interdisciplinar na condução do processo colaborativo, objetivando assistir e ajudar a todos os membros daquela família a enfrentarem o momento de crise e transição, buscando dar suporte jurídico, emocional e financeiro para que construam novas dinâmicas familiares de maneira mais adequada.

Fácil concluir que a Mediação e a Prática Colaborativa guardam algumas semelhanças e diferenças. Em ambos os trabalhos se observa o protagonismo das partes na tomada de soluções, um alcance interdisciplinar na reorganização das famílias, a busca pelo resgate do diálogo e a construção de um acordo de benefício mútuo. Na mediação, o mediador trabalhará como um terceiro imparcial e que irá funcionar como um facilitador de diálogo. Na Advocacia Colaborativa os Advogados atuarão com parcialidade, funcionando como verdadeiros condutores do processo e trabalharão em conjunto com a equipe multidisciplinar. Em especial, é sugerido que o Advogado Colaborativo conheça e domine o método de trabalho da mediação, bem como se utilize das mesmas ferramentas da mediação.

Nos últimos anos, dentro da realidade de se buscar por novos métodos adequados de resolução de conflitos, temos assistido no Brasil uma profunda reformulação de valores e conceitos na sociedade. Assim, o Estado vem diminuindo sua ingerência na vida privada das pessoas e o Judiciário, cada vez mais, vem reconhecendo sua incapacidade de resolver conflitos de natureza subjetiva de maneira satisfatória. Apenas para ilustrar esse movimento temos, em 2007, a promulgação da Lei nº 11.441 que possibilitou a realização do divórcio e da partilha extrajudiciais, ou seja, sem a intervenção do Estado-Juiz e, em 2010, destaca-se a Emenda Constitucional nº 66, que autorizou o divórcio direto, abolindo a separação judicial e a discussão acerca de culpa. Concomitantemente, como consequência natural dessa emancipação, surge um forte movimento de difusão da cultura do entendimento e das técnicas de autocomposição, dentre as quais se destaca a Mediação de Conflitos, que aparece no cenário nacional como um dos pilares da Política Pública



de incentivo à solução adequada do conflito (Resolução nº 125 do CNJ de 29/11/2010).

Desta forma, percebe-se que a Advocacia Colaborativa voltada para o Direito de Família também está em total consonância com as iniciativas já adotadas pelo CNJ e pelos Tribunais de Justiça de se escolher o meio mais adequado para a resolução de determinados conflitos.

## REFERÊNCIAS

ANDER-EGG, Ezequiem. *Interdisciplinaridad en Educación*. Buenos Aires: Editorial Magisterio del Río de da Plata, 1994.

BRUN, Gladis; DINIZ, Teresa Cristina. Terapia do Divórcio. *Revista Nova Perspectiva Sistêmica*, n. 2, p. 38, 1992.

FISHER, Roger; SHAPIRO Daniel. *Beyond Reason – using emotions as you negotiate*. New York: Penguin Books, 2005.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. *Como Chegar ao Sim – a negociação de acordos sem concessões*. Rio de Janeiro: Imago, 1994.

KASLOW, Florence; SCHWARTZ, Lita Linzer. *As Dinâmicas do Divórcio – uma perspectiva de ciclo vital*. Campinas: Editora Psy, 1995.

MOSTEM, Forrest S. *Collaborative Divorce Handbook – helping families without going to Court*. San Francisco: Jossey-Bass, 2009.

REDORTA, Josep. *Cómo analizar los conflictos – la tipología de conflictos como herramienta de Mediación*. Barcelona: Paidós, 2004.

ROSENBERG, Marshall B. *Comunicação Não Violenta – técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. São Paulo: Ágora, 2006.

SUARES, Marinés. *Mediando en Sistemas Familiares*. Buenos Aires: Paidós, 2002.

TESLER, Pauline H. *Collaborative Law – achieving effective resolution in divorce without litigation*. Chicago: ABA, 2008.

TESLER, Pauline H.; THOMPSON, Peggy. *Collaborative Divorce – the revolutionary new way to restructure your family, resolve legal issues and move on with your life*. New York: Harper Collins, 2007.

VAINER, Ricardo. *Anatomia de um Divórcio Interminável* – o litígio como forma de vínculo. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1999.